CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
– Estado da Bahia –

GABINETE DA VEREADORA SHEILA BELLO

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025.

"Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, a Semana e o Dia Municipais de Conscientização do Autismo, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA e a Carteirinha de Identificação e contém outras disposições."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Paulo Afonso, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis nos 12.764/2012,13.977/202 e Lei Municipal nº 1488/2021.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

Capítulo II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I. A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III. A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV. A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VI. A disponibilização de curso de formação para os educadores para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;

VII. A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratarem do tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;

VIII. Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

IX. Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

X. Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

XI. Atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

XII. Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as

crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

XIII. Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

XIV. Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;

XV. Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XVI. O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º - Para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3º, o poder público poderá firmar contratos, convênios ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

Capítulo III

DOS DIREITOS

Art. 5º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei federal no 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

I. A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II. A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III. O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) O atendimento multiprofissional;

c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) Os medicamentos;

e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

a) À educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;

b) À moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

c) Ao mercado de trabalho;

d) À assistência social;

e) A um Plano de Educação Individualizado (PEI).

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º - Para os fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do caput deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.

Art. 6º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º - O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do aspecto autista, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei federal nº 8.112/1990 e do Tema de Repercussão Geral nº

1.097 do Supremo Tribunal Federal, e na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 8º - É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 9º - Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal n° 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Paulo Afonso, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis federais nos 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I. Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;

II. Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais, empresas concessionárias de serviços públicos e nos serviços e ações de proteção e socorro;

III. Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;

IV. Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V. Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VI. Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 10º - Nos termos da Lei Estadual baiana nº 14.660/2024, é assegurado às pessoas com TEA, bem como a seu acompanhante, o direito a meia entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de quaisquer natureza realizados em todo o território do município de Paulo Afonso.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica, concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desporto que para ter acesso tem que pagar ingresso.

§ 2º - Para usufruir do benefício previsto neste artigo, a pessoa com TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, sua Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de que trata o capítulo V desta lei, ou outro documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

§ 3º - O acompanhante da pessoa com TEA também terá direito à meia entrada, devendo ser maior de 18 (dezoito) anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

§ 4º - Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados neste artigo ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia entrada destinada às pessoas com TEA e seus acompanhantes.

§ 5º - Os estabelecimentos que descumprirem as disposições deste artigo estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.

Capítulo IV

DO ATENDIMENTO

Art. 11º - O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 12º - Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no artigo 11.

Art. 13º - É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, conforme a necessidade do atendido, o atendimento especializado nas áreas de psicologia, psiquiatria, psicopedagogia, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física e nutrição, dentre outras.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 14º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o Município se responsabilizará por:

I. Capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II. Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III. Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV. Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 15º - O Município, além das ações voltadas diretamente à pessoa com TEA, também se responsabilizará por:

I. Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II. Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 16º - Nos termos da Lei Estadual baiana nº 14.659, de 08 de abril de 2024, os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, terão prazo de validade indeterminado, o mesmo se aplicando em relação às requisições médicas para o tratamento ou acompanhamento de pessoa com TEA.

§ 1º - Os laudos e requisições de que trata este artigo serão válidos para todos os fins legais.

§ 2º - Caberá ao médico especialista, da rede pública municipal, quando da emissão do laudo de que trata este artigo, fazer constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde - CIF, carimbo, data da emissão do laudo e número de registro no conselho profissional competente, além de observar os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Capítulo V

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 17º - É criada, no âmbito do município de Paulo Afonso e nos moldes do art. 3o-A da Lei Federal Nº 12.764/2012 e Lei Municipal Nº 1.479/2021, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 18º - A Ciptea será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II. Fotografia no formato 3 x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III. Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV. Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 19º - A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número.

Capítulo VI

DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 20º - Poderá o Município autuar as infrações e aplicar penalidades administrativas às condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei federal nº 12.674/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, define-se como discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 21º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I. Advertência escrita acompanhada de material explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestra educativa sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em repartição ou Centro de Atendimento às Pessoas com TEA;

II. Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III. Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos neste capítulo, a sua responsabilidade

será apurada por meio de rigoroso procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II do caput.

§ 2º - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se enquadrem na definição descrita no parágrafo único do artigo anterior a este, o material deverá ser retirado de imediato, e o(s) responsável(is) será(ão) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este artigo.

§ 3º - A multa prevista nos incisos II e III do caput deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o INPC do IBGE, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado o índice que o substituir, ou outro índice oficial similar.

Art. 22º - Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

§ 1º - O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 23º - Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo anterior serão revertidos à Municipalidade para desenvolvimento de ações voltadas à integração das pessoas com deficiência.

Capítulo VII

DA SEMANA E DO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 24º - Ficam instituídas no Município:

I. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril; e

II. O Dia Municipal de Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas) e celebrada anualmente no dia 02 de abril.

Art. 25º - A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o transtorno do espectro autista.

Art. 26º - A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar as ações do Calendário Oficial de Eventos do Município sendo fortalecido pela participação da prefeitura nas ações voltadas à inclusão e aos direitos das pessoas com TEA.

Art. 27º - O poder público adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048/2000 e Lei Municipal nº 122/2018, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (conf. Lei 12.764/2012, art. 1º, § 3º).

Art. 29º - Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 30º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2025.

Sheila Belo Lima
- Vereadora -

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento propõe a criação do Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, tendo por objetivo reunir uma série de normas de aplicação local envolvendo a ratificação e concretização dos direitos das pessoas com TEA.

O projeto estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento e de proteção aos direitos das pessoas com TEA, institui a Semana e o Dia Municipal de Conscientização do Autismo, a ser celebrado no dia 02 de abril, regulamenta a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) criada pela Lei Municipal Nº 1479/21, estabelece penalidades a serem aplicadas pelo Município a pessoas físicas e jurídicas por atos de discriminação contra a pessoa com TEA.

Também apresenta um compêndio dos principais direitos das pessoas com TEA, incluindo os direitos assegurados de acesso à saúde, à educação, à assistência social e outras políticas públicas, bem como os direitos de preferência e prioridade assegurados pelas leis federais à pessoa com deficiência, em relação a quem as pessoas com TEA são equiparadas, para fins legais.

Contém também a reprodução de duas leis recentes do Estado da Bahia que contém normas protetivas dos direitos das pessoas com TEA, sendo elas:

- Lei 14.359/2024, que estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos médicos periciais que atestam o TEA e para as requisições médicas necessárias ao seu tratamento; e

- Lei 14.660/2024, que assegura às pessoas com TEA e a um acompanhante o direito à meia entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos.

De forma geral, este projeto visa criar, consolidar e garantir ações positivas de amparo aos cidadãos com transtornos do espectro autista, propiciando-lhes, através de políticas públicas e instrumentos legislativos, a garantia dos direitos que lhes são inerentes.

A grande maioria dessas normas garantidoras de direitos e de atendimento especial já constam na legislação nacional e estadual, de forma que, sob certo ângulo, este projeto pode ser considerado como uma consolidação dos direitos já existentes, mas que se encontram dispersos em várias normas e acabam por não serem aplicados, em grande parte, pelo Município. Assim, em síntese, este projeto pretende enfatizar os direitos, a fim de evidenciá-los e torná-los mais conhecidos a nível local, e assim favorecer o seu cumprimento e o respeito às pessoas por eles beneficiadas de nossa cidade.

Para que os colegas Vereadores possam entender melhor o contexto do grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, eis alguns dados publicados em 2017 pela Organização Mundial da Saúde:

• Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA).

• Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta.

• Embora algumas pessoas com TEA possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.

• As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.

• As intervenções para as pessoas com autismo precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio.

• Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Geralmente o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.

A respeito da legislação nacional brasileira, a Lei federal no 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e nela estabeleceu definições técnicas para as condições que se caracterizam no conceito do TEA. Também ratificou a classificação dessas pessoas como “pessoas com deficiência”, permitindo que obtenham os benefícios do tratamento diferenciado e os

direitos de preferência e prioridade já previstos na legislação para as pessoas assim classificadas.

Já a Lei 13.977/2020 instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. O presente projeto traz à tona a necessidade do cumprimento da Lei Municipal Nº 1479/21 que cria a carteira no Município, já que a lei federal prevê que ela deve ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA dos Estados e dos Municípios.

Em linhas gerais, o projeto visa colocar em prática o princípio constitucional da equidade, o qual é frequentemente traduzido na frase: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Dessa forma, pessoas que possuem qualquer transtorno não são menos capazes, mas necessitam de uma equiparação de oportunidades e da atuação do Poder Público para alcançar todos os seus objetivos e potenciais.

“Ser diferente é ser normal”, e o nosso município e a nossa sociedade precisam ser inclusivos e atender, governar e legislar para todos os que aqui habitam.

Nesse contexto, o reconhecimento dos direitos e a instituição de uma política de atenção às pessoas com autismo reflete o princípio superior de buscar construir uma sociedade solidária, que enxergue e atenda às necessidades de todos os cidadãos conforme as suas características e condições individuais.

Com esse projeto, temos a oportunidade de demonstrar o nosso respeito e atenção para com o grupo de cidadãos aos quais ele se destina, fortalecendo e ampliando a legislação local a fim de facilitar o conhecimento e aplicação de seus direitos. Com isso estaremos colocando nosso município na vanguarda dos entes estatais que tratam sobre essa matéria de maneira tão detalhada e abrangente.

Acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar, esclareço que a matéria aqui tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que não se enquadra nas restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e nem nas hipóteses da Lei Orgânica do Município. O projeto não envolve a criação de cargos ou funções públicas, nem dispõe sobre remuneração ou direitos de servidores públicos (ou seu regime jurídico), nem promove criação de Secretaria ou de qualquer órgão ou unidade administrativa na administração municipal. Por isso, não há qualquer impedimento legal de que seja apresentado por um vereador.

A Constituição não proíbe o Vereador de propor projetos que disponham sobre políticas públicas ou que instituam programas para sua implementação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a jurisprudência a respeito da constitucionalidade de iniciativa parlamentar não apenas para projetos que criem despesas para a Administração, mas também para aqueles que disponham sobre a criação e execução de programas que se enquadrem no bojo das atribuições já pertinentes às políticas públicas de competência do Município.

Nesse sentido, vide o enunciado do Tema n° 917 do STF, que foi gerado a partir de uma demanda que inicialmente tratava de uma lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais (Processo originário: ARE 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes):

> Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.
>
> Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste e em outros acórdãos, o STF tem reiterado que o parlamentar, inclusive o municipal, pode legislar apresentando projetos de lei sobre políticas públicas e sobre a criação de programas municipais. Vejamos outros exemplos de decisões do Supremo Tribunal ratificando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar:

a) AgrRE 290.549/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, decisão em 28/02/2012: Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde” (município Rio de Janeiro);

b) ADI 3394/AM, Relator Min. Eros Grau, decisão em 02/04/2007: Lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a oferta gratuita de testes de maternidade e paternidade, para efetivação do direito à assistência judiciária.

Vê-se que todos esses projetos de lei citados dizem respeito a matérias que criam a obrigatoriedade de ações pelos órgãos do Poder Executivo a fim de implementar os programas instituídos. Porém, essas ações não significam novas atribuições para tais órgãos, pois as atribuições são aquelas responsabilidades que se identificam com as competências já existentes de cada órgão, estejam elas previstas de forma expressa ou não na legislação de sua criação.

Nesse contexto, é evidente que o projeto que ora apresento não cria novas atribuições para o Município, mas apenas detalha algumas ações que deverão ser promovidas, dentro de sua competência atual, a fim de alcançar algumas das finalidades institucionais do Município. Uma delas é a de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, a CF também prevê o dever do Poder Público de oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), assim como de instituir e implementar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (art. 227, § 1º, II).

Dessa forma, pode-se dizer que o projeto não está sendo impertinente, mas, ao contrário, está zelando pelo cumprimento dos preceitos e direitos que a Constituição e a legislação federal já preveem.

Também não há que se falar que o projeto interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, pois, no contexto do art. 61 da Constituição Federal, o conceito de “estrutura administrativa” (para efeito de aplicação da reserva de iniciativa legislativa) diz respeito tão somente à criação e extinção de órgãos da Administração Pública, de forma que a instituição de um programa municipal e de ações a serem implementadas pela Administração Municipal, no âmbito de unidades administrativas que já existem, não representa interferência em sua estrutura.

Com relação à competência municipal para aprovar leis tratando sobre direitos de pessoas com deficiência, há várias jurisprudências do STF confirmando a sua constitucionalidade, por ser de alçada do Município complementar a legislação federal e estadual sobre o assunto, bem como para tratar sobre assuntos de interesse local. Vejamos alguns exemplos, alguns dos quais também abordam a constitucionalidade da iniciativa desses projetos de lei por vereadores:

> “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)
> 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (RE n. 1.390.533-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 21.3.2024).

> “Direito constitucional. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Matéria de interesse local. Obrigação de instalação de piso tátil de orientação e alerta junto aos telefones públicos. Possibilidade. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do STF. Precedentes. 1. O acórdão recorrido encontra- se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE n. 1.392.271-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.11.2022).

Por fim, em relação ao capítulo do projeto que trata da imposição de penalidades contra ato de discriminação às pessoas com TEA, quero destacar uma decisão muito recente do STF que validou a constitucionalidade de uma lei municipal da cidade de Sertãozinho-SP, de iniciativa de um Vereador, que abordava exatamente esse assunto:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 7.182/2023. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO. JULGADO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
> [...]
> 8. (...)
> O ato normativo questionado, ao prever sanções a pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que venham a discriminar pessoas com transtorno do espectro autista, tratou de questão garantidora de direitos de pessoas com deficiência, sem que isso configure inobservância do princípio da separação dos Poderes.
> 9. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de suplementação, pelos Municípios, da legislação federal e estadual sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. (...)
> 10. Ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário interposto, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer (...) nestes termos: “(...)
> 11. No caso em exame, a lei municipal questionada institui sanção administrativa às pessoas físicas, jurídicas ou agentes públicos que discriminarem pessoas com TEA. 11. Segundo o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Nesse contexto, a competência da União e dos Estados de legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não exclui a atuação dos Municípios no que lhes compete.

12. O tema de proteção à pessoa deficiente alcançou relevância constitucional, e possui regulamentação em lei federal. Este quadro, porém, não exclui a edição de normas complementares pelo legislativo municipal, direcionadas às especificidades locais. 13. O ato normativo objeto da ADI originária fixa sanções relacionadas à conduta de pessoas físicas, jurídicas ou de seus agentes públicos que venham a discriminar pessoas com transtorno do espectro autista em razão de sua condição. Trata-se, portanto, de legislação sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, como bem delineado nas razões recursais. (...) a norma de que trata a ADI originária não apresenta mácula constitucional, ou legal, em especial quanto à iniciativa".

13. A legislação nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a legislação federal. Ao editar a Lei n. 7.182/2023, o Município de Sertãozinho respeitou o pacto federativo, dela constando, expressamente, ser o seu objeto "infrações e penalidade administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com TEA, bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei n. 12.674/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Autista, e a Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência". Anote-se que a Lei questionada faz referência expressa a agente público municipal, pelo que a matéria é da específica competência municipal.

14. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade da Lei n. 7.182, de 12.6.2023, do Município de Sertãozinho/SP.

(STF, Recurso extraordinário nº 1.496.172-SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julg. em 03/10/2024)

Assim, face a todas as justificativas e aos argumentos acima expostos, tenho convicção da constitucionalidade e legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, por ser medida de justiça para com os nossos concidadãos que serão por ele beneficiados.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2025.



Sheila Belo Lima

- Vereadora -